



Número: **0600933-93.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**

Última distribuição : **20/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE) | ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) |
| AURI WULANGE RIBEIRO JORGE (REPRESENTADA) | LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 9792831 | 21/09/2022 15:14 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600933-93.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

REPRESENTANTE: UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO /
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-
SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A,
LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-A, MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES -
TO11.591, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA -
TO9726-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A

REPRESENTADA: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE

Advogado do(a) REPRESENTADA: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS**, em face de **AURI WULANGE RIBEIRO JORGE**, em razão de suposta propaganda eleitoral antecipada.

A parte representante alegou, em suma, que:

a) No dia 15/08/2022, “o Representado divulgou vídeo em que, na



companhia de seu vice e de alguns vereadores do município de Axixá do Tocantins, o representado declara apoio à candidatura de Ronaldo Dimas ao governo do Estado do Tocantins e, após tecer várias críticas infundadas ao atual presidente da Agência Tocantinense de Transporte e Obras, pede voto para o candidato do Partido Liberal”;

b) *“A gravação em questão não apenas foi amplamente divulgada em grupos de mensagem instantânea (WhatsApp) como também ganhou espaço de destaque em jornais de grande circulação da mídia tocantinense”;*

c) *“A matéria editada pelo Gazeta do Cerrado foi publicada às 19h51 do dia 15/08/2022” demonstrando que “o representado publicou vídeo que se encaixa no conceito de propaganda eleitoral extemporânea com pedido explícito de voto no dia 15/08/2022, portanto, antes da data permitida pela legislação eleitoral”;*

d) *“O pedido explícito de voto é inconteste quando ele encerra seu discurso dizendo: ‘finalizamos dizendo que Ronaldo Dimas é o melhor para o Estado do Tocantins. Por isso nós pedimos o voto de vocês. Para Governador, Ronaldo Dimas, Senador, Mauro Carlesse, Deputado Federal, Ricardo Ayres, e Deputado Estadual o nosso querido amigo e irmão Jair Farias”*

Ao final, requereu que *“seja a presente representação julgada procedente com aplicação de multa ao representado, nos termos do art. 3º-A da Resolução/TSE n. 23.610/2019”.*

Em razão da tentativa infrutífera de citação do representado via e-mail, foi determinada nova diligência no endereço indicado pelo representante na inicial (ID 9760785).

O representado, após devidamente citado, apresentou defesa apontando, em síntese, que:

a) *“não resta caracterizada qualquer propaganda eleitoral antecipada por se tratar de manifestação espontânea na internet de pessoa natural em matéria político-eleitoral”;*

b) *“que o vídeo foi compartilhado em grupo de WhatsApp, restrito a seus participantes” de modo que “não se objetiva o público em geral, devendo prevalecer o direito à liberdade de expressão e à privacidade”;*

c) *“se o legislador consciente e expressamente fez a opção legislativa por não punir condutas praticadas no âmbito dos aplicativos de mensagens instantâneas, descabe ao operador da lei fazê-lo ao seu arbítrio, sem qualquer fundamento legal”;*

d) *“[o] Representante não trouxe aos autos informações de que se*



trata de grupos abertos ou fechados, sua exata quantidade de integrantes”, logo “a limitação do livre pensamento e supressão de conteúdo em grupos de mensagens somente seria possível diante da inequívoca confirmação de requisitos como a natureza pública do grupo no qual a mensagem foi divulgada”.

Ao final, pleiteou a improcedência da presente representação “ante a não ocorrência da propaganda irregular, pelo Representado, afastando a aplicação de qualquer tipo de sanção”.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) apresentou parecer pugnando “pela improcedência da representação”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O *caput* do art. 36 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) dispõe que “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, de modo que a publicidade anterior ao aludido período é, em tese, ilícita e sujeita as sanções previstas no § 3º do referido dispositivo legal.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), utilizando de seu poder regulamentar, trouxe o conceito da propaganda antecipada no art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/19, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha

A jurisprudência do TSE, em complemento às disposições legais e regulamentares, adota o seguinte posicionamento acerca do tema:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(AgR-REspEI 0600489-73/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6/3/2020). (grifei)

Contudo, cumpre ressaltar que o art. 36-A da Lei das Eleições traz um rol de condutas que, ainda que tenham conteúdo eleitoral e sejam praticadas antes de 16 de agosto do ano eleitoral, não configuram a realização de propaganda antecipada.

Assim, exposto os fundamentos legais e jurisprudenciais balizadores do presente julgamento, cumpre perquirir se o representado de fato incorreu em propaganda eleitoral



antecipada.

De acordo com a degravação constante da inicial (ID 9752368, fls. 1/2), a mídia impugnada (ID 9752361) possui o seguinte teor:

Bem meus amigos e minhas de Axixá!

Hoje estamos aqui reunidos com a Câmara Municipal, com todos os nossos vereadores, o vice-prefeito, para informar à nossa população quem nós vamos apoiar para Governador do Estado do Tocantins.

Após um amplo debate, uma conversa bem apurada com os nossos vereadores, com os nossos líderes, com a nossa população, **nós escolhemos apoiar Ronaldo Dimas para ser o nosso candidato e futuro Governador do Estado do Tocantins.**

Ronaldo Dimas não é bom de bola, mas é um craque em gestão. Demonstrou isso quando for prefeito de Araguaína e isso credenciou ele a colocar o nome e disputar o governo do Estado.

Nesse jogo ele é bom, joga dentro das quatro linhas **e nós temos convicção e certeza de que ele será o Governador que irá organizar o nosso Estado.** Também quero fazer aqui uma alusão à nossa situação de Axixá respondendo também o Secretário Presidente da AGETO Márcio Pinheiro, que disse que o Município de Axixá iria receber sim o TOCANDO EM FRENTE. Disso nós temos convicção e certeza que nós vamos receber, porque os 2 bilhões de reais que ficaram em caixa são para atender também os Municípios pequenos e Axixá também será atendido, porque 2 bilhões ficaram em caixa para atender também os pequenos Municípios, as currutelas, porque são nas currutelas que moram as pessoas.

O Estado do Tocantins é composto por 95% de pequenos Municípios, que foi tratado com menosprezo pelo presidente da AGETO, tratado como uma currutela. Pois a currutela de Axixá, que assiste mais de 15.000 habitantes, que tem quase 9.000 eleitores, faz jus ao recebimento desse recurso e esse recurso não é do presidente da AGETO é do povo de Axixá.

Nós fizemos tudo, o dever de casa para que nós pudéssemos receber esse recurso e atender a nossa população porque os dois deputados que nós apoiamos aqui em Axixá, fazem parte da base de governo, tiveram na AGETO para conversar com o presidente Márcio Pinheiro e lá ele disse que só pagaria depois de uma conversa e se eu não fosse pelo amor eu iria pela dor.

A dor, presidente, nós já sentimos quando nós resolvemos entrar na



política porque nós estudamos a dor da mãe de família, do pai de família, quando têm seus filhos doentes com a poeira e com a lama. A dor, eu senti quando saí daqui, em cima de um caminhão para morar na Vila União embaixo de um barracão de lona. Também senti dor quando tive 11 dias sitiado pelo exército e fui preso por defender a categoria dos policiais militares. Senti uma dor bem, nobre presidente da AGETO, quando lutamos pela implantação da Universidade Pública Federal aqui no Tocantins quando éramos estudantes de direito na Unitins.

A dor nós sentimos ouvindo os pais e mães de família quando advogávamos porque nós sempre exigimos respeito ao cidadão e é isso que nós exigimos de Vossa Excelência: que pare de conversa fiada, que pare de conversa mole, porque o recurso, ele é um recurso dos cidadãos do Estado do Tocantins, e o Axixá faz parte do Tocantins e nós queremos é atender quem realmente precisa, nós queremos é atender as pessoas que são necessitadas e é para isso que nós economizamos.

Finalizamos dizendo que Ronaldo Dimas é o melhor para o Estado do Tocantins. Por isso nós pedimos o voto de vocês. Para Governador, Ronaldo Dimas, Senador, Mauro Carlesse, Deputado Federal, Ricardo Ayres, e Deputado Estadual o nosso querido amigo e irmão Jair Farias. (destaques constantes da inicial).

Inicialmente, ressalta-se que os vídeos possuem cunho eleitoral, uma vez que seu conteúdo relaciona-se diretamente com o pleito vindouro.

Dessa forma, faz-se necessário averiguar a existência de pedido explícito de voto, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e ainda a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Do teor do vídeo, é incontroverso o pedido de votos em sua parte final, na qual o representante afirma que *“Ronaldo Dimas é o melhor para o Estado do Tocantins. Por isso nós pedimos o voto de vocês. Para Governador, Ronaldo Dimas, Senador, Mauro Carlesse, Deputado Federal, Ricardo Ayres, e Deputado Estadual o nosso querido amigo e irmão Jair Farias”*. Contudo, faz-se imperativo tecer mais algumas considerações sobre o tema.

Conforme narrado na inicial, o vídeo teria sido divulgado em *“grupos de mensagem instantânea (WhatsApp) como também ganhou espaço de destaque em jornais de grande circulação da mídia tocantinense”*, tendo o representante acostado aos autos, para provar o alegado, captura de tela de um único grupo (“Axixá 24 horas” – ID 9752368, fl. 3) e algumas reportagens publicadas na mídia tocantinense (ID 9752363, 9752364, 9752365, 9752366 e 9752369).

A jurisprudência do TSE, quanto ao compartilhamento de mídia por aplicativos de mensagem instantânea, é firme no sentido que tal conduta, em regra, é de natureza privada e restrita aos interlocutores ou a grupo limitado de pessoas, de modo que, ainda que contenha pedido explícito de voto, seria um indiferente eleitoral, prevalecendo a liberdade de expressão



dos envolvidos.

Confira-se o teor do julgado que tem sido o balizador da matéria na Justiça Eleitoral,
in verbis:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático



brasileiro, , a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52). (grifei)

No mesmo sentido da jurisprudência do TSE, o § 2º do art. 33 da Res. TSE nº 23.610/19 prevê verdadeira excludente de ilicitude para propaganda irregular compartilhada de forma privada ou em grupo restrito de participante, dispondo que:

Art. 33 Res.-TSE 23.610/19. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 horas

(...)

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (grifei)

Consoante pontuado pelo eminente Ministro Carlos Horbach, em decisão monocrática do dia 23/03/2022, no bojo da Representação nº 0600550-46.2020.6.24.0105, a exceção à regra ocorreria na “hipótese de divulgação ampla da mensagem com potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes”.

Dessa maneira, impõe-se verificar, à luz das provas acostadas aos autos, se o pedido de voto realizado pelo representado teve a potencialidade de ferir a isonomia entre os concorrentes ao pleito.

De início, apesar de o representante afirmar que o conteúdo da mídia teria sido divulgado em diversos grupos de *WhatsApp*, somente juntou um único *print screen* a fim de demonstrar a propagação do vídeo no grupo “Axixá 24 horas”, sendo que, da imagem colacionada à exordial, não é possível aferir a quantidade de pessoas possivelmente impactadas, uma vez que não há a informação da quantidade de participantes do grupo à época da divulgação do vídeo.

Também não foi informado se o grupo é aberto ou restrito, de modo que, ante à ausência de provas quanto ao ponto, deve prevalecer a presunção de que se trata de grupo restrito, de modo que a disponibilização da mídia no referido grupo é lícita, conforme precedente do TSE e das disposições da Resolução nº 23.610/19 sobre o tema.



Em relação ao alegado “*destaque em jornais de grande circulação da mídia tocantinense*”, nota-se que o teor do vídeo foi divulgado em 5 portais de notícia diferentes, quais sejam:

- a) Cleber Toledo, às 7:46 do dia 16/08/2022 (ID 9752363);
- b) AF Notícias, às 11:26 do dia 16/08/2022 (ID 9752364);
- c) Conexão Tocantins, às 12:57 do dia 16/08/2022 (ID 9752365);
- d) Folha do Bico, horário desconhecido, no dia 16/08/2022 (ID 9752366); e
- e) Gazeta do Cerrado, às 19:51 do dia 16/08/2022 (ID 9752369).

Tendo em vista que as 4 primeiras publicações acostadas aos autos são do dia 16/08/2022, data em que já era lícito o pedido de votos, entendo que as referidas provas são inservíveis para comprovar eventual “*divulgação ampla da mensagem com potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes*”, uma vez que na data em que foi dada publicidade às matérias, todos os candidatos já podiam pedir explicitamente votos, de modo que não houve lesão à paridade de armas.

Assim, tem-se que somente a notícia do portal Gazeta do Cerrado, veiculada às 19h51min do dia 16/08/2022, seria apta a demonstrar, em tese, a aptidão do vídeo de comprometer a igualdade de condições entre os candidatos.

A referida matéria (ID 9752369) possui o seguinte teor:

Título: Auri e seu grupo em Axixá declaram apoio a Dimas para o governo : “não é bom de bola mas é craque em gestão”

Subtítulo: O prefeito de Axixá, Auri confirmou a informação que vai apoiar Ronaldo Dimas para o governo. Ele consultou [...]

Matéria: O prefeito de Axixá, Auri confirmou a informação que vai apoiar Ronaldo Dimas para o governo. Ele consultou seu grupo de vereadores e aliados na cidade para tomar a decisão.

“Ronaldo Dimas não é bom de bola mas é craque em gestão e mostrou isso quando foi prefeito de Araguaína.

“Tenho certeza e convicção que ele será o governador que irá organizar nosso Estado”, disse.

Ele criticou ainda o presidente da Ageto que segundo ele trata os municípios pequenos como currutela. O gestor chegou a dizer que teria havido uma tentativa de pressão política para que o município possa receber o recurso do Tocando em Frente. “Ele disse que se eu



não fosse pelo amor eu iria pela dor”, afirmou.

Senado

Para o Senado ele apoia Mauro Carlesse.

Do conteúdo da reportagem, verifica-se que não foi dada publicidade ao trecho irregular do vídeo impugnado, qual seja, o pedido explícito de voto, de modo que a manifestação por pessoa natural de apoio ou crítica a candidato, tal qual a divulgada na matéria, ainda que ocorrida antes do dia 16 de agosto, é própria do debate democrático e regida pela liberdade de manifestação, nos termos do § 2º do art. 27 da Res. TSE nº 23.610/19.

Assim, considerando que a única matéria divulgada antes do período eleitoral limitou-se a divulgar o apoio político manifestado pelo representado, sem, contudo, propagar o pedido explícito de voto, inexistente nos autos qualquer prova apta a demonstrar a ampla divulgação do conteúdo irregular com potencialidade de lesar a igualdade de condições entre os candidatos.

Quanto ao ponto, reproduzo ainda os precisos apontamentos do Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 9791661):

Como maneira de tentar de coibir e reprimir condutas que configuram abuso do direito de expressão na seara eleitoral, assim previu o art. 27, §1.º, da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Nesse sentido, a manifestação do eleitor não pode se basear em conteúdo sabidamente inverídico e/ou claramente ofensivo, cujas ofensas se voltem a influir negativamente na honra e imagem do candidato perante o eleitorado, desprestigiando-o como opção de voto.

Outrossim, as manifestações de apoio a candidato ocorridas antes da data prevista são regidas pela liberdade de manifestação.



No mesmo sentido do parecer ministerial, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins já decidiu que:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. VÍDEO ENCAMINHADO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A intimação realizada via mural eletrônico sem o nome do advogado é inválida, razão pela qual a preliminar de intempestividade é afastada e o recurso é conhecido.

2. O vídeo a favor do candidato a prefeito encaminhado via WhatsApp, por pessoa natural é permitido pela legislação eleitoral §2º do art. 33 da Res. 23.610/2019.

3. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (art. 27, §1º), acrescentando que isso se dá inclusive no período de pré-campanha, ainda que conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato (§2º)

4. Recurso provido

(RECURSO ELEITORAL nº 06000674820206270035, Relator(a) Des. Ana Paula Brandão Brasil, julgado em 09/11/2020). (grifei)

Desse modo, considerando que as mensagens instantâneas enviadas em grupo restrito de participantes não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral (art. 33, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19), bem como que a manifestação de apoio ou crítica a candidato divulgada pela imprensa, ainda que anterior ao dia 16 de agosto, é própria do debate democrático e regida pela liberdade de manifestação (art. 27, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19) **não se vislumbra a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, ante a não comprovação de lesão a paridade de armas entre os concorrentes ao pleito.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas pertinentes.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data do registro no sistema.



Edssandra Barbosa da Silva Lourenço

Juíza Auxiliar

